
TESE I - AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGUÊS; DESVIOS E PERIGOS PARA A DEMOCRACIA

1. Autonomia do MP, pressuposto da independência poder judicial. 2. Génese do novo Estatuto do Ministério Público; condicionantes históricas e ideológicas. 3. Hierarquia e Autonomia. 4. Uma PGR – dois órgãos de governo 5. O CSMP, a gestão de uma carreira de magistrados. 6. Conceito de hierarquia no MP. 7. Autonomia: a vertente interna. 8. As garantias constitucionais da autonomia: desvios e riscos. 9. A reforma do MP e a incidibilidade constitucional do conceito de Autonomia.

1. Ao contrário de outras ditaduras, o regime salazarista, talvez por os seus líderes, Salazar e Caetano, serem originariamente Professores de Direito, nunca assumiu, de forma ostensiva, uma ruptura com as tradições jurídicas e judiciais do País; antes, através de significativas alterações, as procurou controlar e tornar inofensivas.

A sua estratégia foi, por conseguinte, a de preservar as aparências da neutralidade dos tribunais judiciais comuns e da independência dos seus juizes, bem como a ideia de que o Ministério Público exercia neles as suas funções como uma magistratura orientada exclusivamente para realização da lei e do direito.

O regime procedeu, por isso, a vasto plano de reformas que, mantendo a aparência das instituições, teve por objectivo condicionar a iniciativa e autonomia do poder judicial, alterando, para tanto e entre outros aspectos a composição e os poderes dos órgãos de gestão dos juizes e do Ministério Público e integrando-os num único organismo.

O Conselho Superior Judiciário devia, assim, com aparente autonomia, gerir as carreiras e os procedimentos disciplinares dos juizes e procuradores. Este órgão, herdeiro dos que existiam já no ordenamento judiciário português anterior à ditadura, foi sendo, por isso, sucessivamente politizado na sua composição, condicionado no seu funcionamento e restringido nos seus poderes de decisão e iniciativa.

No que se reporta ao Ministério Público o CSJ perdeu as competências originais de gestão da carreira dos procuradores, passando o Ministro da Justiça a reservar para si o poder de, directamente, colocar e nomear os respectivos magistrados e, mais importante ainda, as suas chefias, enquanto, por outro lado, se entregavam a esta magistratura as competências processuais penais na fase então chamada instrução preparatória, que desta forma ficou, mesmo que indirectamente, subordinada às orientações políticas do poder.

Não foi por isso, por acaso, que, depois da revolução democrática de 1974, na Assembleia Constituinte, Barbosa de Melo, deputado do PPD, afirmou a propósito da consagração constitucional do estatuto do Ministério Público:

«...a disposição apresentada pela Comissão, toca duas ideias que parecem, na verdade, fundamentais, na correcta estruturação do Ministério Público.

Por um lado, o princípio da autonomia, que nós entendemos no sentido de conferir ao corpo constituído pelo Ministério Público uma independência perante os poderes políticos. Independência essa que é, aliás, assegurada depois numa disposição do artigo 22.º. em que se declara que o Ministério Público dependerá da Procuradoria-Geral da República.

Parece importante, na verdade, que a perseguição dos crimes ou a luta contra a criminalidade não dependa necessariamente das opções políticas concretas feitas pelo Governo em cada momento. Que isto deve resultar da legalidade em geral e da consciência do corpo de magistrados ou de agentes do Ministério Público, que procurarão pôr em prática essa legalidade.

Por outro lado [...] é a ideia de se dizer que o Ministério Público só tem sentido, só funciona na órbita dos tribunais.

[...] Entende o Partido Popular Democrático agora, e suponho que o entenderá depois também, que o Ministério Público deve ser estruturado por forma a que a intervenção dos juizes não esteja dependente da pressão indirecta que durante muitos anos, durante muitas décadas neste país, se fez através do Ministério da Justiça e sobre e por intermédio dos agentes do Ministério Público.»

2. Foi, assim, tendo por base a experiência histórica da Justiça durante a ditadura e como objectivo criar um sistema judicial independente e capaz de responder com eficácia, imparcialidade e responsabilidade às exigências de um estado democrático que, o constituinte e o legislador da democracia procuraram reformar o Ministério Público.

É verdade que os preconceitos jacobinos, herdados da 1.^a República (1910/1926) e absorvidos pela ditadura para o controlo do Ministério Público, faziam ainda escola junto de muitos juristas e deputados, mesmo dos que integravam o partido maioritário na Assembleia Constituinte – o Partido Socialista.

Essa herança ideológica impediu, por isso, que se fosse tão longe quanto, na altura, outros deputados, nesse e noutros partidos, à direita e à esquerda, desejavam.

Foi, contudo, Almeida Santos quem, finalmente, acabou por assumir a paternidade do novo Estatuto do Ministério Público.

3. Este Estatuto consagrou, pela primeira vez de forma objectiva e evidente, a autonomia do Ministério Público perante o poder político e, mais do que isso, criou um novo órgão, colegial e pluralista na sua composição – o Conselho Superior do Ministério Público – para a gestão das carreiras e assuntos disciplinares dos membros desta magistratura.

Foi, assim, encontrada uma solução teórica, que procurou aliar as características de «*unidade e hierarquia*» tradicionais de um Ministério Público de clara inspiração napoleónica, com as novas garantias constitucionais e estatutárias conferidas aos seus membros, que também se quis que tivessem um estatuto constitucional de «*magistrados*» equiparado ao dos juizes.

Entre essas garantias deve ressaltar-se, desde logo, a da «*estabilidade*» que se traduz, como a «*inamovibilidade*» dos juizes, no facto de, ao contrário dos funcionários públicos, os magistrados do Ministério Público não poderem «*ser transferidos, suspensos, aposentados, demitidos ou de qualquer forma mudados de situação nos casos previstos na lei (artigo 219.º, n.º 4, da Constituição e artigo 72.º da LOMP)*».

Compatibilizar algumas características de uma «*hierarquia*» específica com um controlo e gestão democrática e independente dos magistrados do Ministério Público e das suas carreiras, de modo a garantir que essa autonomia não passasse de uma piedosa intenção foi, portanto, uma preocupação essencial e coerente do constituinte e do legislador no que respeita à definição do Estatuto do Ministério Público.

4. A Procuradoria-Geral da República, a partir daí órgão constitucional supremo do Ministério Público, passou, por conseguinte, a compreender dois instrumentos distintos de governo do Ministério Público.

Um, monocrático – o Procurador-Geral da República – que a ela preside, e que é nomeado para um mandato de seis anos, sob proposta do Governo, pelo Presidente da República.

Embora com autonomia, este responde política e directamente perante estes dois órgãos. Indirectamente, depois da aprovação da Lei da Política Criminal, o PGR responde agora, também, perante o Assembleia da República.

O sistema confere, no entanto, ao Procurador-Geral um significativo grau de independência, uma vez que o Executivo não lhe pode transmitir instruções relativas às funções do Ministério Público no âmbito do controlo da legalidade e do exercício da acção penal.

Para o outro órgão – o Conselho Superior do Ministério Público – a Constituição, depois de algumas revisões, apontou uma composição preferencialmente integrada por membros eleitos pela AR e por membros eleitos pelos próprios magistrados.

O Estatuto, porém, acabou, numa cedência de constitucionalidade duvidosa, por aceitar que, além dos cinco eleitos pelo Parlamento e dos sete membros eleitos pelos magistrados dos diferentes escalões hierárquicos do Ministério Público, este órgão continuasse a integrar duas personalidades nomeadas pelo Ministro da Justiça e os quatro Procuradores Distritais.

Ao PGR, passou a caber a «*responsabilidade*» da direcção do Ministério Público no plano técnico-táctico e, em geral, sempre que se coloquem opções que, de algum modo, exorbitem a mera aplicação da lei ao caso concreto, que está cometida, em primeira mão, ao magistrado do órgão competente da estrutura estatutária do Ministério Público a quem ele foi distribuído.

Daí e da necessidade de prever uma orientação comum a todo o Ministério Público no desenvolvimento da sua acção e iniciativa processual que tivesse em atenção o princípio da igualdade na aplicação da lei, a razão de ser da estruturação hierárquica do Ministério Público.

Esta estruturação hierárquica foi contudo organizada por patamares sucessivos, conferindo aos magistrados do Ministério Público colocados nas chefias superiores e intermédias um grau de autonomia, mas também de co-responsabilidade

fundamental na execução das orientações recebidas e retransmitidas. Isto, na medida em que estes, como qualquer magistrado, estão obrigados pelo Estatuto a reger-se pelos princípios de objectividade e de legalidade, podendo ser responsabilizados disciplinar e civilmente pelas instruções que veicularem.

Ao CSMP, coube inicialmente apenas a gestão das carreiras e da disciplina do Ministério Público. Mais tarde, através de uma significativa iniciativa do ministro Vera Jardim, foi-lhe cometida, também, uma função de acompanhamento e, mais importante ainda, de controlo democrático da actividade e iniciativa do Ministério Público e, em consequência, de proposição ao Procurador-Geral da República de orientações sobre acção desta magistratura e dos seus magistrados.

Com efeito, se a iniciativa processual do Ministério Público pode ser controlada pelos juízes dos tribunais a que ela se dirige, a sua inércia ou mesmo a sua deriva, mesmo quando passível de verificação a nível processual penal pelas partes (o que nem sempre sucede), exige mecanismos de controlo democrático que, para não violarem a sua «autonomia externa», devem ser exercidos por um órgão de controlo interno, pluralista do ponto de vista político e institucional.

Esta competência justifica-se hoje ainda mais atenta a necessidade de resposta à AR no âmbito da aplicação da Lei da Política Criminal.

Saber em que medida os membros do CSMP têm tido condições, vontade ou capacidade política e cívica para exercer esta importante competência é outra questão que importaria analisar.

Assim, se o PGR continua a ser o único magistrado do Ministério Público que não responde perante o CSMP, já o mesmo não acontece com a actividade dos outros magistrados que, embora subordinados à orientação daquele, respondem pela sua conduta perante este órgão.

Note-se que, ao contrário dos funcionários, os magistrados do Ministério Público além de poderem objectar o cumprimento de ordens ilegais, devem fazê-lo obrigatoriamente sob pena de violação do Estatuto e responsabilidade disciplinar e mesmo civil.¹

5. O poder de nomear, transferir, promover, colocar e apreciar o mérito dos magistrados e bem assim a acção disciplinar passou, pois, a caber exclusivamente ao Conselho Superior (CSMP), que, em contrapartida, não tem qualquer poder hierárquico (d direcção) sobre os magistrados concretos.

Estas nomeações, transferências, colocações e promoções para os órgãos do Ministério Público definidos, necessária e previamente, no Estatuto passaram assim a dever assentar, sobretudo, num sistema republicano de concurso, baseado em critérios objectivos de desempenho e numa avaliação do mérito dos magistrados.

Por isso, a avaliação inicial do mérito e instrução dos processos disciplinares contra os magistrados é feita por um corpo de inspectores que, nos termos da lei, teria de ser escolhido e de subordinar-se exclusiva e preferencialmente ao CSMP, não devendo, por isso, depender da hierarquia.

6. A hierarquia do MP, tal como definida no n.º 3 do actual artigo 76.º do Estatuto, foi concebida assim, no essencial, como um poder de direcção funcional virado em exclusivo para o exercício das atribuições estatutárias do Ministério Público e ficou cometida em exclusivo ao Procurador-Geral da República e aos restantes membros dos diferentes órgãos de direcção nacional, regional e local. O poder de supervisão característico da hierarquia administrativa fica, no caso do Ministério Público, condicionado pelas normas de processo e o poder disciplinar está organizado fora do seu âmbito de intervenção e compete ao CSMP.²

De acordo com o Estatuto, o conceito e âmbito de «hierarquia» do Ministério Público implicam no fundamental, portanto, a subordinação dos magistrados de grau inferior aos de grau superior, nos termos exactos dos preceitos definidos pelo Estatuto e a consequente e exclusiva obrigação de acatamento por aqueles das directivas, ordens e instruções recebidas da hierarquia interna do Ministério Público.

Isso significa que, em geral, no âmbito da direcção técnico-táctica, a hierarquia poderá ter, de acordo com normas pré-estabelecidas e por isso controláveis, o poder de gerir a distribuição dos processos entre os magistrados do «competente órgão

¹ Art. 79.º, n.º 2 do Estatuto.

² V. **António Henriques Gaspar** «MINISTÉRIO PÚBLICO HIERARQUIA E PROCESSO PENAL» Cadernos n.º 6 da RMP.

estatutário do Ministério Público» a que ele, por lei, deve ser atribuído, sendo que apenas ao PGR é admitido, excepcional e justificadamente, cometê-lo a outro magistrado de outro órgão estatutário, como resulta do art. 68.º, n.º 1 do Estatuto.³

A definição destes conceitos revela-se hoje da maior importância, uma vez que, a partir da última revisão do Estatuto, emergiram «teorias de gestão» que pretendem atribuir às diferentes hierarquias todo um conjunto de poderes na escolha das chefias e na movimentação de magistrados e processos no seio dos órgãos das «novas comarcas», em função de simples critérios de «confiança pessoal».

Tal concepção contraria totalmente a filosofia e os princípios constitucionais e estatutários do Ministério Público. Uma tal concepção, se fosse legal, implicaria, aliás, em coerência extrema, a queda de todas as chefias superiores e intermédias sempre que mudasse o Procurador-Geral da República ou algum do Distritais da sua «confiança».

Isso, porém, não acontece – nem deve acontecer – pois colocaria em causa a garantia da «estabilidade» desses lugares.

O Ministério Público não é, com efeito, um partido ou uma organização política, económica ou administrativa que se reja por objectivos «parciais» e exija «cumplicidades» confidenciais. A hierarquia do Ministério Público para ser exercida – de modo objectivo, transparente leal e responsabilizante – desfruta dos poderes significativos de emitir ordens, instruções e directivas, que têm de ser acatadas por qualquer magistrado a quem se dirijam e podem e devem poder ser controladas na sua execução, mas também na sua legalidade.

A «confiança pessoal» como instrumento de gestão só pode justificar-se, assim, numa «equipa» que não tenha, necessariamente, de reger-se pelo primado da lei e de acordo com os deveres inscritos no Estatuto.

O «desvio» aos princípios constitucionais e estatutários em que se traduz esta nova cultura de trabalho, baseada na «confiança pessoal» mais do que na hierarquia e nas suas regras de exercício transparente e responsabilizante, descaracterizam o Ministério Público enquanto magistratura e atenta contra a responsabilidade individual e a consciência jurídica dos procuradores; atenta contra a ideia da sua pertença a uma «magistratura».

Este desvio permite pressupor «projectos, estratégias e programas de política e intervenção processual» que não se inserem na «lei» e não são controláveis pelo CSMP.⁴ Além disso, desenvolve uma cultura organizativa em que passam a predominar, no relacionamento entre procuradores e na estruturação das carreiras individuais, conceitos de «fidelidade pessoal» em detrimento da objectividade, lealdade institucional e do contributo intelectual crítico e responsável próprios de uma magistratura.

7. Por tudo isto, a questão da autonomia do Ministério Público não pode resumir-se à vertente externa; ie, à impossibilidade de o Executivo ou qualquer outro órgão do Estado poder dar orientações (directas e explícitas) ao PGR que este transmitiria depois, obrigatoriamente, aos seus magistrados.

Esta «autonomia» de pouco serviria, na verdade, se aos procuradores não fosse, de direito e de facto, assegurado um estatuto de significativa independência interna. Foi isso que a CRP e as diversas (e anteriores) versões do Estatuto⁵ procuraram fazer.

³ Aos PGD, fora dos casos excepcionais p. no artigo 79.º n.º 4 do Estatuto, apenas assiste, nesta matéria, a possibilidade de determinar que o magistrado competente para o «inquérito» continue em julgamento a assumir a titularidade do processo (art. 68.º n.º 2 do Estatuto).

Por outro lado, depois da Lei n.º 60/98, o Estatuto passou a prever explicitamente os órgãos do Ministério Público existentes e suas competências e não apenas o «estatuto» dos seus magistrados e é por conseguinte a esses órgãos que se devem referir as normas relativas à competência do Ministério Público dos artigos 264.º e 266.º do CPP.

⁴ Note-se que a própria Assembleia da República e o Governo definem a política criminal por via de uma Lei precisamente para que sejam respeitados os princípios da legalidade e da objectividade no exercício da acção penal.

⁵ Até à Lei n.º 60/98.

De um lado, o Estatuto conferiu, assim, aos magistrados do Ministério Público, no âmbito processual, competências próprias e não delegadas.

De outro, o Estatuto consagrou também a possibilidade de os Procuradores recusarem o cumprimento de instruções hierárquicas que violem a sua consciência jurídica, à excepção das providas, directamente, do Procurador-Geral da República, que apenas podem – e devem – ser recusadas com o fundamento de violação da lei.⁶

Além disso, ficou ainda consagrado que as instruções dirigidas a processos concretos devem assumir sempre a forma escrita e as directivas doutrinárias do Procurador-Geral da República têm de ser publicadas no jornal oficial do Estado tendo em vista assegurar, também desse modo, preocupações de controlo, transparência pública e responsabilizar pessoalmente quem as emite.⁷

Foi pois para que estas garantias não se revelassem meramente teóricas que a Constituição e o Estatuto preveniram e quiseram impedir ainda, que, por qualquer motivo, a hierarquia pudesse, oportunisticamente, mover os procuradores que, incomodamente, invocassem aquele direito de objecção de consciência, movimentando-os livremente entre órgãos diferentes do Ministério Público da mesma circunscrição ou até de outra.⁸

Por isso, como vimos, a Constituição e o Estatuto consagraram, directamente, o princípio da «estabilidade» que, em conjunto com o «direito de objecção de consciência», assegura um importante grau de independência a cada magistrado.

A autonomia do Ministério Público, tal como consagrada na CRP e no Estatuto, não se configura, deste modo, apenas, como uma reserva de interferência externa sobre o Ministério Público enquanto corpo institucional, mas também se afirma, com a mesma força e importância, na sua vertente interna; na consideração dos seus membros como magistrados e nas garantias a eles reservadas.

8. Claus Roxin abordou estes mesmos problemas numa conferência produzida no ano de 1969 por ocasião da comemoração do centésimo aniversário do Ministério Público de Hamburgo.

Aí defendeu a «independência» do Ministério Público face ao poder político e a necessidade da «independência pessoal» de cada Procurador face à hierarquia interna, no âmbito das suas funções de aplicador objectivo da lei num sistema processual penal orientado pelo princípio da legalidade. O insigne professor ressaltou, assim, a questão da «inamovibilidade» dos procuradores como a pedra de toque de um Ministério Público independente e autónomo.

Escreveu o distinto Professor: «o cargo de guardião da lei que cabe ao Ministério Público, e com esse limite, exige, como se prescreve para o juiz, a sua exclusiva sujeição aos valores jurídicos e acarreta como consequência que os procuradores gozem da mesma independência de que gozam os juizes. [...] ... uma independência material assim concebida requer, por seu turno [...] a independência pessoal: a indetituibilidade, e a inamovibilidade que, por princípio, são asseguradas aos procuradores, devem ser garantidas – mutatis mutandis – conforme as regras que regulam os juizes.»

8.1 Dada a evolução assíncrona da organização judiciária portuguesa, o Estatuto (Lei 60/98) e o Regulamento do CSMP consideraram, inicialmente apenas nos grandes centros – onde a organização do Ministério Público previa já vários e distintos órgãos afectos a diversas funções, serviços e tribunais – que a colocação dos magistrados fosse, nessas comarcas,

⁶ Art. 79.º do Estatuto.

⁷ Art. 12.º n.º 3 do Estatuto.

⁸ Dizia já, no Sec XIX, em 1867, **José da Cunha Navarro de Paiva** eminente jurista e reformador da Justiça (Conselheiro de S. Majestade e Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça) no Prólogo à 2.ª Edição do MANUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Tomo I, (cuja 1.ª Edição data de 1860): «O decreto n.º 24, de 16 de Março de 1832, limitou-se nos títulos II e III a crear esta instituição, e a desenhar em ligeiros traços a sua principal feição carcterisitica – a amovibilidade – arma terrível, suspensa de contínuo, como a espada de Democles, sobre os agentes d’esta magistratura.» 3. Edição, Ed. de António José da Silva Teixeira, Porto 1900.

feita em função de concursos abertos, não para aquilo que, no fundo, era apenas e só uma área territorial sem significado funcional, mas para os departamentos e tribunais de competência especializada que ali estavam instalados.⁹

Comarcas com a dimensão das de Lisboa e Porto já pouco significavam, de facto, como áreas funcionais concretas. Nelas, já só os tribunais especializados ou os departamentos específicos podiam adquirir algum significado no que respeita à necessária relevância constitucional e ao respeito pelo «princípio da estabilidade» na colocação dos respectivos magistrados.

Por isso, nas ainda mais alargadas áreas territoriais das «novas comarcas» previstas no «Novo Mapa Judiciário» a questão terá de ser colocada nos mesmos termos.

8.2 Os riscos que se correm hoje para o modelo constitucional de autonomia do Ministério Público são, nesta matéria – como aconteceu no anterior regime – o da subversão dos princípios, através do esvaziamento dos conceitos.

Mais do que numa negação directa e frontal do conceito de autonomia do Ministério Público, o risco, hoje, reside na erosão conceptual deste «contraforte» da sua autonomia, que é uma vertente indissociável da sua concepção constitucional.

Com efeito, por via da utilização da descoincidência semântica entre as novas e alargadas circunscrições previstas no «Novo Mapa Judiciário», também elas denominadas de «comarcas» e as «antigas comarcas» uni-concelhias, procura-se hoje esvaziar de substância a garantia constitucional da «estabilidade».

Para melhor imporem um «poder» e conceito de hierarquia baseados, mais na «confiança» e na «cumplicidade» com a chefia, do que em conceitos de visibilidade, responsabilidade e transparência, pretendem alguns que as colocações nessas áreas pluri-concelhias e em áreas da especialidade compita às «chefias» e não CSMP.

Num outro plano, tenta-se também reproduzir o mecanismo que permite ao Procurador-Geral da República indicar três nomes ao CSMP para o lugar de PGD para a escolha das chefias das «novas Comarcas». Esta prerrogativa do PGR só pode, contudo, encontrar alguma justificação no facto de este, por via do modo de nomeação, ter uma «legitimidade política» própria.

Ora, os PGD, a quem esse incontrolável poder de selecção se quer atribuir, não têm a legitimidade política do Procurador-Geral para, em seu redor, comporem «equipas pessoais».¹⁰

Se alguns destes seus poderes não forem regulamentados de acordo com a Constituição (vg. por exemplo, nova redacção do Artigo 122.º no que se refere à nomeação dos PR coordenadores para os DIAPs das sedes de Distrito), além de inconstitucionais, passam, inconsequentemente, a superar os do próprio PGR, que, nos termos do Estatuto, sempre tem de apontar ao CSMP vários nomes para as nomeações que propõe.¹¹

O Ministério Público deve, pois, continuar a constituir uma carreira transparente baseada em critérios republicanos de concurso e nomeação e não em algo que aos cidadãos possa parecer como uma «administração» capaz de privilegiar grupos

⁹ V. artigo 134.º n.º 4 do Estatuto na redacção da Lei 60/98 e a (in)volução que pode resultar da sua actual redacção, caso os regulamentos não respondam com clareza às exigências constitucionais. Atente-se, por exemplo, na norma do actual artigo 122.º que, se não devidamente regulamentada, condiciona e esvazia totalmente os poderes do CSMP e dá aos PGD poderes que nem ao PGR são conferidos pelo Estatuto.

¹⁰ Além do mais, tratando-se, claramente, na estrutura do Ministério Público, de “*órgãos de direcção intermédia*”, a impossibilidade de recurso ao concurso para a selecção e nomeação dos coordenadores das «novas comarcas» colocaria o Ministério Público e a estrutura da sua carreira num patamar de garantias abaixo das dos cargos dirigentes da Administração Pública (art. 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto).

¹¹ Confronte-se o limitado poder do PGR no artigo 68.º do Estatuto com os novos poderes dos PGD descritos no artigo 122.º. Note-se que se o PGR responde e pode, mediante acordo entre o PR e o Governo, ser destituído a todo o tempo, o PGD, salvo sanção disciplinar não é amovível no decurso da sua comissão.

dominantes, amizades, organizações e interesses ocultos.¹² Isto, tanto mais que agora se prevêem privilégios materiais para quem for provido em alguns dos novos lugares de direcção.

Tal metodologia alienaria na prática os poderes constitucionais da Procuradoria-Geral da República/CSMP e, de algum modo, subvalorizaria, inclusive, os do próprio Procurador-Geral da República.

Tal política, mantendo, na aparência, as atribuições do CSMP, esvazia-as, de facto, de substância.

Só pois um (obrigatório) abrangente e rigoroso «Regulamento» dos «movimentos» para o provimento de todos os cargos do Ministério Público, elaborado pelo CSMP de acordo com as normas da Constituição (artigos 219.º n.º 4 e 5 e 220.º da CRP) e como impõe a nova redacção do n.º 4 do artigo 134.º do Estatuto, poderá salvar dos vícios de clara inconstitucionalidade muitas das novas regras estabelecidas na Lei 52/2008, de 28 de Agosto.

Essa é, agora, uma responsabilidade do Conselho Superior do Ministério Público.

9. Cuidado! Uma autonomia amputada da sua vertente interna, que consiste nos exclusivos poderes do CSMP para gerir a disciplina e a carreira dos magistrados, assegurar a sua liberdade de consciência jurídica e exercer o controlo interno da actividade funcional desta magistratura e da sua hierarquia, transforma o Ministério Público numa autarquia manipulável e perigosa para a Democracia.

Um tal Ministério Público, com os poderes processuais de que hoje dispõe, pode, por isso, tornar-se condicionador da independência do poder judicial, da igualdade dos cidadãos perante a lei e, portanto, do Estado de direito.

Uma reforma do Ministério Público que se queira democrática e que privilegie os instrumentos de controlo e de responsabilização desta magistratura, deve pois, na tradição do pensamento democrático e liberal português e contra os entorses introduzidos pelo anterior regime, organizar, modernizar e reforçar – e não diminuir ou esvaziar – os poderes do CSMP.

Deve ainda encontrar uma composição para este órgão, que reforçando o pluralismo da vertente parlamentar, elimine, restrinja ou reduza a componente ou os poderes da componente hierárquica do Conselho a uma mera, mas ainda significativa, função de informação.¹³

¹² Dizia já, com especial actualidade, **Conde de Paçô Vieira**, Juiz de Direito e antigo Procurador-geral da Corôa e Fazenda in ESCRITOS JURIDICOS, Vol. I, Ed. Imprensa Portuguesa, Porto, 1914:

«Demonstramos no número 8 desta revista quanto é injusta a disposição da lei que, considerando de comissão os lugares dos magistrados do Ministério Público, e por isso estes amovíveis à vontade do governo, dá á política mesquinha das localidades a faculdade de fazer transferir ou demitir em delegado honrado e inteligente, quer para satisfazer vinganças miseráveis, quer para colocar na sua vaga um afilhado bem apadrinhado. Foi a crítica de uma lei a nosso ver, iníqua, um protesto contra o art. 91.º, § unico da Novíssima Reforma Judiciaria, cuja doutrina se nos afigura insustentavel.

Hoje vimos dizer qual o meio que melhor nos parece para evitar os gravísimos inconvenientes, que podem emergir da ampla faculdade concedida pelo artigo, quando dela se abusar.» P. 34.

E dizia mais o ilustre magistrado:

«A preterição de um delegado antigo, honrado e trabalhador por outro, embora mais inteligente, mais moderno não póde senão dar péssimos resultados practicos.

E o primeiro é já de si bastante para se não dever aceitar o principio, é que o delegado preterido ficará desconhecido e perderá portanto na comarca em que estiver servindo, a força moral necessária para poder impor-se ao respeito e consideração publica.

Pois como há-de venera-lo o povo, se o ministro o desconsidera, preterindo-o?» P. 264

Sem autonomia interna, controlo interno da acção e iniciativa do Ministério Público, a autonomia externa desta magistratura mais do que contribuir para a independência da Justiça pode transformar-se num embuste e, até, no limite, num refinado instrumento de manipulação política.

O conceito constitucional de autonomia do Ministério Público não é cindível. Os que, fora ou dentro do Ministério Público, queiram privilegiar ou empunhar uma das vertentes da autonomia contra a outra estão, no fundo, a colocar em crise o princípio constitucional da Autonomia.

Lisboa, 24 de Outubro de 2008
**A Direcção do
Sindicato dos Magistrados do Ministério Público**

¹³ V. **Gomes Canotilho**, *RLJ*, n.º 3 818, Ano 125.º, págs 154 e sgs.